**JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018**

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE RORAIMA (UASG 158152)**

**Processo: 23600.001036.2019-65**

**Assunto:** Contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e agenciamento de viagens.

 Trata-se da **Contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e agenciamento de viagens**, tendo em vista que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 877, DE 25 DE MARÇO DE 2019 que Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, perdeu a validade e os órgãos não podem mais fazer a compra diretamente no site das empresas porque os preços cobrados já têm os tributos federais embutidos e o pagamento tem de ser feito pelo valor em tela. Assim sendo o correto seria a licitação, entretanto como existe uma necessidade urgente pelos serviços, a opção mais viável no momento é adesão a Ata de Registro de Preços e sendo assim necessita-se do serviço supracitado para a possibilidade do bom andamento das atividades rotineiras da Instituição.

A Instrução Normativa SEGES nº 05 de 26 de maio de 2017 que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional trouxe inovações acerca das contratações de serviços. Uma das alterações importantes é que a nova regra traz uma estruturação da fase de planejamento das contratações, ou seja, agora é obrigatório que o ente público realize esta etapa, sendo que a norma traz estabelecidos os procedimentos que devem ser observados, entre eles o **estudo preliminar e o gerenciamento de risco da contratação**, documentos estes elaborados e presentes nos autos do Processo as **fls.\_\_\_\_a \_\_\_\_ .**

 Analisando a solicitação do serviço descrito no **Termo de Referência** **fls.\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_**, constatamos que eles têm padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado. Por isso mesmo, em face dessas características substanciais, **DECLARO** que os produtos especificados são **COMUNS**, na finalidade do art. 1º, Parágrafo Único da Lei Federal Nº 10.520/2002 c/c arts. 1º e 2º, §1º do Decreto Nº 5.450/2005.

 Em decorrência do levantamento efetuado através das **cotações** elencadas nas **fls. \_\_\_\_\_a \_\_\_\_\_,** o correto seria proceder com um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro nos arts. 1º e 2º, §1º do Decreto nº 5.450/2005. Mas a Administração tem que zelar pelos gastos e utilizar as prerrogativas legais, assim sendo, deve sempre buscar mecanismos que possam contribuir para evitar fracionamento de despesas e a luz dos princípios basilares do processo licitatório adquirir materiais e/ou serviços de maneira econômica e vantajosa.

 Desta forma, ao observarmos a **Planilha de Preço Médio fls. \_\_\_\_\_** e compararmos com o preço total apresentado na **Solicitação dos Serviços fls.\_\_\_\_\_\_\_** constatamos que é mais vantajoso e economicamente para a Administração Pública adquirir os serviços ofertados na ata.

O valor estimado total para a contratação é de **R$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais)**, e a **taxa administrativa**, objeto de lance registrado na ata de registro de preço do Pregão Eletrônico n 22/2018 é de **R$ 0,01(um centavo)**, conforme PLANILHA DE PREÇO MÉDIO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO presente as **fls. \_\_\_\_\_**

O Sistema de Registro de Preços apresenta uma série de vantagens, como diminuição do número de licitações, já que elas tem um custo para realização (principalmente de publicação de avisos), melhor organização, otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução e celeridade na contratação, encontrando respaldo em jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU:

*“Acórdão TCU nº 653/2003 – Primeira Câmara*

*Com intuito de evitar o fracionamento de despesas, deve ser utilizado, na aquisição de bens, o sistema de registro de preços.”*

 Em atendimento ao art. 22º do Decreto 7.892/2013, solicitamos **Autorização** **fls. \_\_\_\_\_\_** para adesão ao certame na qualidade de ***carona***, o qual foi aceito como consta nos autos **fls. \_\_\_\_\_\_\_**. Também foi encaminhado à empresa vencedora do certame uma solicitação para que ela se manifestasse em relação a anuência da ata e nos enviasse caso a mesma tivesse interesse em nos fornecer o produto nas mesmas condições apresentada no Pregão nº 022/2018. **O ACEITE da Empresa**  **DF TURISMO E EVENTOS LTDA,** através do **Oficio nº 81/2019**  respondendo a solicitação do IF Sertão PE encontra-se as **fl. \_\_\_\_\_\_** do Processo, sendo que a prestação do serviço será prestada na Reitoria, logo em seguida a empresa preencheu e nos encaminharam se prontificando a prestar o serviço.

 Nos autos do Processo constam ainda a consulta ao **SICAF – (Sistema de Cadastramento dos Fornecedores), fls. \_\_\_\_ a \_\_\_\_\_** **CONRAZÃO fls. \_\_\_\_\_\_** e a **Declaração de Disponibilidade Orçamentária, fls. \_\_\_\_\_**.

 Com o advento do já revogado Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, criou-se a possibilidade de aproveitamento de Atas constantes do SRP – Sistema de Registro de Preços – por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não participantes do processo licitatório, desde que a com anuência da entidade que elaborou a licitação (gerenciador). No entanto não ficou diferente com a chegada do Decreto Federal nº 7.892/2013 que também possibilita que a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal nas mesmas condições antes previstas no Decreto revogado nº 3.931/2001.

 Para convalidação dos atos de utilização de Atas de Registro por outro órgão ou unidade da Administração Pública, faz-se necessária a observância às seguintes restrições:

1. Da comprovação da vantagem:

O artigo 22º do Decreto Federal nº 7.892/2013:

*“Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.*

A forma adequada de comprovação da referida vantagem é atingida através de ampla pesquisa de mercado e comprovação dos preços serem compatíveis com o mercado conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.

* Citamos o Professor Hely Lopes Meirelles:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

1. Da possibilidade de aproveitamento da Ata:

A possibilidade de aproveitamento da Ata por outro órgão, entidade ou unidade da Administração Pública deverá estar prevista no ato convocatório elaborado pela unidade gerenciadora.

1. Dos quantitativos:

A utilização da Ata de Registro de Preços não poderá exceder a 100% dos quantitativos registrados.

1. Das regras:

Deverá o não participante, obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital.

1. Da formalização:

A formalização da relação entre o gerenciador e não participante deverá ser efetuada através de um instrumento jurídico nas seguintes situações:

- De ato de colaboração;

- De convênio;

**- Existência de parecer técnico-jurídico convalidando o ato.**

1. Das condições intrínsecas:
2. Condução do processamento de adesão pelo setor de compras;
3. Verificação de adequação da demanda às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada a ata;
4. Anuência do órgão gerenciador;
5. Comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços;
6. Indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores e respectivos preços;
7. Cópias do edital, da respectiva ata de registro de preços e dos atos de adjudicação e homologação;
8. Demonstração de ausência de prejuízo à contratação original;
9. Existência de saldo no quantitativo registrado na Ata.
10. Vigência da Ata de Preços;
11. Existência de recursos orçamentários para atender as demandas;
12. Minuta de contrato elaborada nos termos do edital e da ata de preços ou outro documento que o substitua;
13. Assentimento do fornecedor da contratação;
14. Prova de regularidades relativas à Seguridade Social (CND) e FGTS para com a Secretaria de Receita Federal e Fazenda Estadual e Municipal;
15. Das limitações:

O art. 22º do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c o art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93, limita à abrangência da Ata de Registro de Preços.

O instituto do Sistema de Registro de Preços foi criado com o objetivo de modernizar, reduzir custos, dar transparência e viabilizar tempestivamente os processos de compras na administração pública, porém, sua correta depende de ações vinculadas aos princípios éticos balizadores dos atos pugnados aos agentes públicos.

Por intermédio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, alterada a regulamentação do Sistema de Registro de Preços e instruída no país a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades. Esse procedimento, sob a denominação de ***carona***, que traduz em linguagem coloquial a idéia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos.

O mesmo diploma legal, que acolheu a melhor doutrina, passou a admitir que a Ata de Registro de Preços seja amplamente utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos:

**– órgãos participantes**: são aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade. Sua atuação é prevista no art. 2º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013; e

– **órgãos não participantes (*caronas*)**: são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

A natureza jurídica do procedimento carona é a extensão da proposta mais vantajosa a todos os que necessitam de objetos semelhantes, em quantidades iguais ou menores do que o máximo registrado.

O ***carona*** no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera, o produto desejado em condições de vantagens de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao ***carona*** que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser ***carona*** em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, logo, aderir como ***carona*** implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo, que se confirmaria por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade da figura do ***carona*** consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada à proposta mais vantajosa, sendo que o órgão gerenciador tem informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

 Justificamos a adesão ao Pregão Eletrônico **nº 022/2018** – **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE RORAIMA (UASG 158152):**

, pois é cristalina a demonstração no bojo processual da similaridade com o objeto pretendido por esse Campus do IF Sertão-PE, como também se configura colacionados aos autos uma pesquisa de preço com mais de três empresas, que se analisarmos do ponto de vista estatístico seja analisando a moda, mediana, menor valor, etc. verificaremos que os preços dispostos na referida ata compõe a melhor opção.

 Ressaltamos que foram acostados aos autos, aquiescência do órgão gerenciador, bem como do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, a saber, a empresa IDEIAS TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.676.310/0001-56, conforme preceitua o art. 6º do Decreto nº 7.892/2013 (Acórdão nº 555/2007 – TCU 1ª Câmara, subitem 2.3.2).

 Ainda, obedecemos à Orientação Normativa da AGU:

***Orientação Normativa/AGU n° 21,*** *de 01.04.2009 (D.O.U de 07.04.2009, S. 1, P.15) - “ É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.*

Ainda, Obedecemos ao Acordão 1793/2011 – TCU – PLENÁRIO, que diz:

*b) A respeitarem os limites previstos no ART. 8°, CAPUT e parágrafo 3°.*

1. *Quando se tratar de contratação mediante Adesão a ata de registro preços, a realizarem ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento, conforme previsto no ART. 15, parágrafo primeiro , da Lei Federal 8.666/93 C/C os Arts. 3° e 8°, caput, do Decreto Federal n° 3.931/2001 e no item 9.2.2 do Acordão n° 2.764/2010 TCU – PLENÁRIO.*

 *Ao evitar o fracionamento, atende também a várias deliberações do Tribunal de Contas da União. Vide Acórdão TCU nº 668/2005 – Plenário; Acórdão TCU nº 653/2003 – Primeira Câmara e Decisão TCU nº 472/1999 – Plenário.*

Portanto, demonstramos nos autos que a Reitoria do IF Sertão PE comprovou a similaridade e economicidade, e escolheu a proposta mais vantajosa para administração, cumprindo os ditames legais que norteiam as licitações e os contratos administrativos.

 *Contudo, os autos não deverão ser remetido a Procuradoria Federal – IF SERTÃO PE para análise e parecer jurídico, pois já um entendimento no PARECER n. 00007/2018/CPLC/PGF/AGU da não obrigatoriedade a prévia análise jurídica dos processos administrativos de adesão à ata de registro de preços por parte das Procuradorias Federais Especializadas junto às autarquias e fundações públicas federais, em razão do
art. 9º, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 2013.*

**Petrolina-PE, 20 de agosto de 2019**

**Gerson de Alencar Lima**

Diretor de Licitações

Reitoria/IF Sertão - PE